



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448667

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1041165-45.2023.8.26.0053

Relator(a): **PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA**

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público

COMARCA: São Paulo

Apelante: Luiz Antonio Martins

Apelado: Estado de São Paulo

VOTO nº 5.011

Vistos.

Trata-se de **Ação Ordinária com Pedido de Tutela de Urgência** proposta por **Luiz Antonio Martins**, ajuizada em face da **Fazenda Pública do Estado De São Paulo**, com a finalidade de que lhe seja conferido o direito à complementação de pensão integral, a teor das Leis ns. 4.819/58 e 200/74, desde a data do óbito da instituidora da pensão, vez que era ex-empregada pública da Caixa Econômica do Estado de São Paulo que, por ter ingressado na Administração Indireta do Estado antes de 13 de maio de 1974, fazia jus ao benefício previdenciário de complementação de aposentadoria previsto nas Leis ns. 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58. Narra, ainda, que após o deferimento do benefício de pensão por morte pelo INSS, apresentou pedido administrativo junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, pleiteando a concessão do benefício de complementação de pensão prevista nas Leis ns.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4.819/58 e 200/74, contudo, o pedido foi indeferido, motivos pelos quais propõe a presente ação. Juntou procuração e documentos (fls. 26/166).

Decisão de fls. 218/222, indeferiu o pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência, em relação a qual foi interposto Recurso de Agravo de Instrumento pela interessada, ao qual, inicialmente, foi deferido o pedido formulado em sede de tutela de urgência com recurso deste Relator (fls. 246/255), e ao final, foi provido, reformando-se a r. decisão agravada.

Em prosseguimento, citada, apresentou a parte ré contestação (fls. 228/245), seguindo-se com réplica (fls. 270/281).

Por derradeiro, foi proferida sentença pelo Juízo '*a quo*' (fls. 288/292), que considerando a legislação e jurisprudência aplicável a questão, especialmente as inovações introduzidas pela Emenda Constitucional 103/19, julgou improcedentes os pedidos iniciais. Condenou ainda parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual concedida.

Irresignada, interpôs a parte autora **Recurso de Apelação** (fls. 267/313), oportunidade em que praticamente reiterou argumentos anteriores, afirmando fazer jus à complementação postulada. E assim, requereu pelo provimento do Recurso, para que seja modificada a sentença, acolhendo-se os pedidos iniciais.

Recurso tempestivo e dispensado do recolhimento de preparo, tendo em vista parte autora ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 218/222).

Apresentou contrarrazões a parte ré (fls. 317/333).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 341).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de Ação Ordinária com Pedido de Tutela de Urgência em que o autor, que é viúvo e pensionista de servidora aposentada da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, objetiva lhe seja reconhecido o direito ao recebimento da complementação da pensão por morte, com fundamento nas Leis ns. 1.386/51, 4.819/58 e 200/74, não obstante o óbito da esposa do autor tenha ocorrido em ocasião posterior à vigência da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Verifica-se que se trata de questão que é objeto do IRDR nº 0022476-95.2024.8.26.0000 - Tema nº 54 admitido pela Col. Turma Especial de Direito Público deste E. Tribunal, em 06/08/2024.

Embora referido IRDR tenha sido inicialmente admitido sem a determinação da suspensão dos processos em tramitação, foram opostos embargos de declaração, objetivando a declaração de suspensão dos processos em andamento, sobrevindo Acórdão, que restou assim disposto:

***“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRDR nº 54.
Acórdão embargado que admitiu o incidente destinado à
uniformização de entendimento neste Tribunal de
Justiça para definir se o pensionista de ex-empregado de
sociedade de economia mista submetido a regime***



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

celetista, admitido antes da vigência da Lei Estadual nº 200/74 e falecido após o advento da EC nº 103/19, tem ou não direito à complementação de pensão adimplida pelo Estado de São Paulo, prevista nas Leis Estaduais nº 1.386/51 e nº 4.819/58. Alegação do embargante de omissão e contradição no Acórdão quanto à suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que tramitam em todo o Estado de São Paulo, nos termos do artigo 982, inc. I, do CPC. Cabimento. Necessidade de suspensão dos processos, em observância à segurança jurídica. Embargos de declaração acolhidos para determinar a suspensão de todos os processos que tramitam no Estado de São Paulo, em primeiro e segundo graus, nas Varas, Turmas Recursais e Câmaras.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0022476-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024) (grifei e negritei)

Dessa forma, de rigor a suspensão do processo, até o julgamento de mérito do IRDR nº 0022476-95.2024.8.26.0000 (Tema nº 54/TJSP).

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL. CETESP. Complementação da pensão por morte de ex-empregado público. Falecimento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do instituidor da pensão (17.04.2020) após a vigência da emenda constitucional 103/19. Inteligência das Leis Estaduais 1.386/51, 4.819/58 e 200/74. A Colenda Turma Especial de Direito Público deste Tribunal, em 06 de agosto de 2024, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, IRDR Nº 0022476-95.2024.8.26.0000, Tema 54 quanto à Complementação de Pensão com fulcro na Lei 200/74 e EC 103/19. Suspensão do processo, até o julgamento do incidente.”

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1033326-03.2022.8.26.0053; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024) (negritei)

“Erro material no acórdão. Complementação de pensão adimplida pelo Estado de São Paulo, prevista nas Leis Estaduais nº 1.386/51 e nº 4.819/58. Pensionista de ex-empregado de sociedade de economia mista submetido a regime celetista, admitido antes da vigência da Lei Estadual nº 200/74 e falecido após o advento da EC nº 103/19. Acórdão proferido em apelação. Julgamento virtual após a suspensão dos processos pela Turma Especial de Direito Público - Tema 54/TJSP, do IRDR nº 0022476-95.2024.8.26.0000. Vício verificado. Acórdão anulado. Recurso que deve ser sobrestado. Erro corrigido, com determinação. Inteligência do artigo 494,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inciso I, do CPC.” (TJSP; Apelação Cível 1063323-31.2022.8.26.0053; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025) (negritei)

Ante o exposto, **suspendo o curso do processo até solução do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0022476-95.2024.8.26.0000 (Tema nº 54/TJSP) pela col. Turma Especial da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça.**

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator